



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1371/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.105386/2022-79

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

Apuração de suposto oferecimento de vantagens indevidas a servidores públicos federais por parte de empresas que compõem o Grupo Triunfo, controladas pela TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de processo autuado a partir da avocação pela Corregedoria-Geral da União da Sindicância Investigativa nº 50000.004493/2019-43, oriunda do Ministério da Infraestrutura, para apurar eventual envolvimento de servidores públicos federais nas irregularidades descritas pelo Ministério Público Federal no bojo da ação civil pública nº 5010042-54.2018.4.04.7013/PR.

2.2. Referida ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - ECONORTE, do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, da União, do Estado do Paraná, da TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A., da RIO TIBAGI Serviços de Operações e Apoio Rodoviário Ltda., da Construtora Triunfo S/A e da THP - Triunfo Holding Participações.

2.3. Registre-se que a Sindicância Investigativa supracitada foi instaurada no âmbito do Ministério da Infraestrutura, em **01/02/2019**, por intermédio de Portaria da lavra do Corregedor daquela Pasta, tendo por objetivo apurar “*as possíveis irregularidades apontadas no Processo nº 00497.008654/2018-84, conforme determinado no item 6.4 da decisão judicial da 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR, de 22 de novembro de 2018, ratificada pela 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, em 06 de dezembro de 2018*”.

2.4. O objeto da Sindicância Investigativa sob exame está relacionado aos fatos narrados no bojo da referida Ação Civil Pública, que, em síntese, reporta um esquema de pagamento de propina a agentes públicos em troca da celebração de aditivos contratuais em benefício da empresa ECONORTE. Ao ajuizar a Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal asseverou que (SEI 1030207, fl. 5):

“o pagamento de propina pela ECONORTE para obter diversas modificações irregulares ocorridas no contrato de concessão de exploração rodoviária, que foi por diversas vezes aditivado pelo Poder Público de forma indevida. Boa parte dessas alterações promoveram aumentos da tarifa de pedágio cobrada pela empresa em suas praças, acompanhados de alterações nas obras e deveres contratuais. Sinteticamente, a concessão rodoviária, que deveria ser voltada à melhoria das rodovias exploradas (as quais, em boa parte, são rodovias federais), acabou desvirtuada por atos de corrupção que tiveram por objetivo o favorecimento indevido da empresa concessionária, de empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial que ela, além de agentes públicos incumbidos da fiscalização da concessão”

2.5. Em função da complexidade, relevância da matéria e das autoridades possivelmente envolvidas, a Sindicância Investigativa nº 50000.004493/2019-43 foi avocada por esta Corregedoria-Geral da União, conforme Despacho CRG de 25/04/2019 (SEI 1087746), sendo autuado o processo SEI 00190.102190/2019-27.

2.6. No curso da instrução do processo nº 00190.102190/2019-27, **houve a identificação de um suposto pagamento de camarote da Copa do Mundo a servidores públicos**, conforme relato contido na alínea “F”- II, itens 103-114, da Nota Técnica nº 1384/2019/CISEP/DIRAP/CRG (SEI 1181702). Em documento apreendido durante a Operação “Cancela Livre”, cujo compartilhamento das provas foi autorizado mediante decisão judicial nos autos nº 5031455-90.2017.4.04.7100, verificou-se que o Grupo Triunfo investiu o montante de **R\$ 2.014.678,40** para a compra de um total de 390 ingressos em camarotes para a Copa do Mundo FIFA 2014. **Registre-se, por oportuno, que parte desses ingressos foram destinados a servidores públicos federais e estaduais.**

2.7. Por meio do Ofício n. 0838/2019/TCU/Seinfra Rodovia Aviação, de 12/12/2019 (SEI 2448866), a Secretária-Geral de Controle Externo do TCU encaminhou o Acórdão n. 3073/2019/TCU Plenário (SEI 2448875) e o Processo TC 041.030/2018-4 (SEI 2448907), em que houve disponibilização de cópia integral das peças processuais que compuseram o referido processo.

2.8. Dessa forma, a presente Nota Técnica abordará o possível envolvimento de ente(s) privado(s) no oferecimento de vantagens indevidas a servidores públicos federais por parte de pessoas jurídicas que compõem o Grupo Triunfo, conforme recomendação consubstanciada na Nota Técnica nº 731/2019/CISEP/DIRAP/CRG (2332644, item 5, alínea “c”).

2.9. Com relação ao envolvimento de servidores públicos federais nos atos lesivos, cabe registrar que, no âmbito da CISEP/DIRAP, já houve a instauração do PAD nº 00190.103118/2022-12 (SEI 2347753), bem assim o encaminhamento do Ofício nº 4902/2022/CISEP/DIRAP à Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União (SEI 2334581), para que sejam adotadas as providências pertinentes em relação aos membros da Consultoria Jurídica do extinto Ministério dos Transportes (CONJUR/MT).

2.10. É o breve relatório.

3. ANÁLISE

3.1. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade, relativos a possíveis atos lesivos praticados por pessoa(s) jurídica(s) e mencionados no âmbito da Sindicância Investigativa nº 50000.004493/2019-43, necessários para eventual instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

3.2. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto de pronto já eleva a repercussão correccional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea “b” do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

“Art. 4º **Compete ao Órgão Central do Sistema:** (...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: (...)

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; (...).”

3.3. A competência da CGU também é demonstrada no Decreto nº 11.129 de 11.07.2022, conforme transcrição abaixo:

“Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias: (...)

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria; (...).”

3.4. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso.

DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

3.5. Registre-se que a pessoa jurídica TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 03.014.553/0001-91) é uma das principais empresas brasileiras do setor de infraestrutura, com forte atuação nos segmentos de concessões rodoviárias, aeroportuária e geração de energia e possui como atividade principal cadastrada (CNAE) a de “*holdings de instituições não financeiras e atividade secundária a de “outras sociedades de participação exceto holdings” e se caracteriza como controladora do grupo empresarial conhecido como Triunfo.*

3.6. A seguir, serão relacionados os principais elementos de informação identificados nos autos:

I – DO DOCUMENTO SEI nº 2251836 (processo nº 00190.109343/2019-67 – páginas 55 a 69) – Apresentação do evento “O Brasil é a Bola da Vez”, relativo a uma campanha de *marketing* da pessoa jurídica TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

3.7. Verificou-se que a pessoa jurídica TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A investiu, diretamente ou por meio de diversas empresas controladas, o montante de **R\$ 2.014.678,40** para a compra de um total de 390 ingressos em camarotes para a Copa do Mundo FIFA 2014, que, portanto, custaram em média R\$ 5.165,00 cada.

3.8. [Redacted]

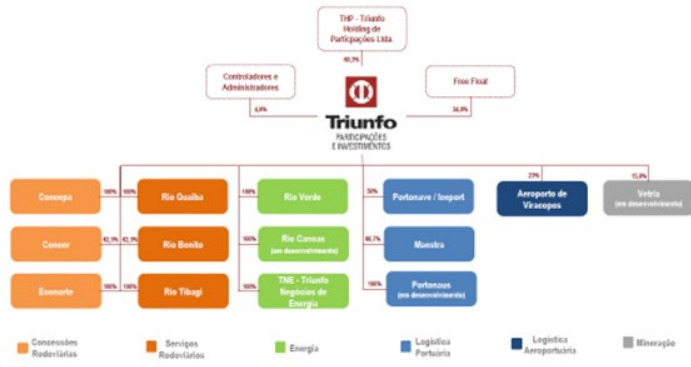
[Redacted]

3.9. [Redacted]

3.10. [Redacted]

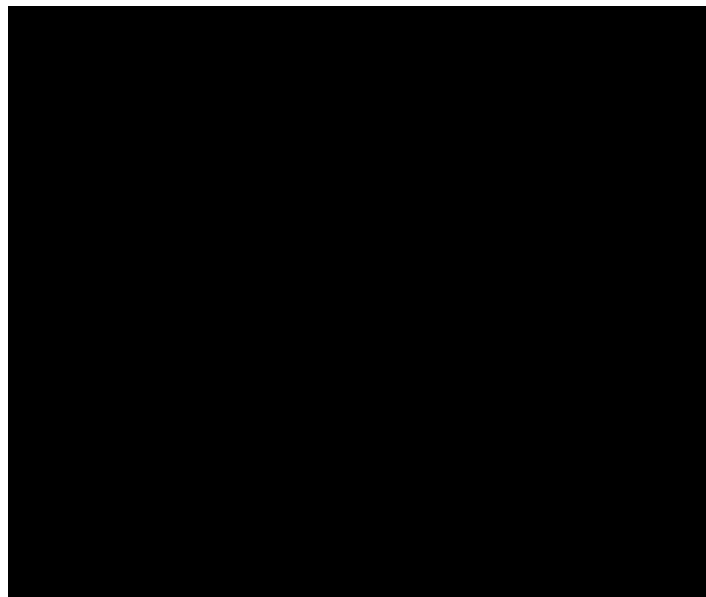
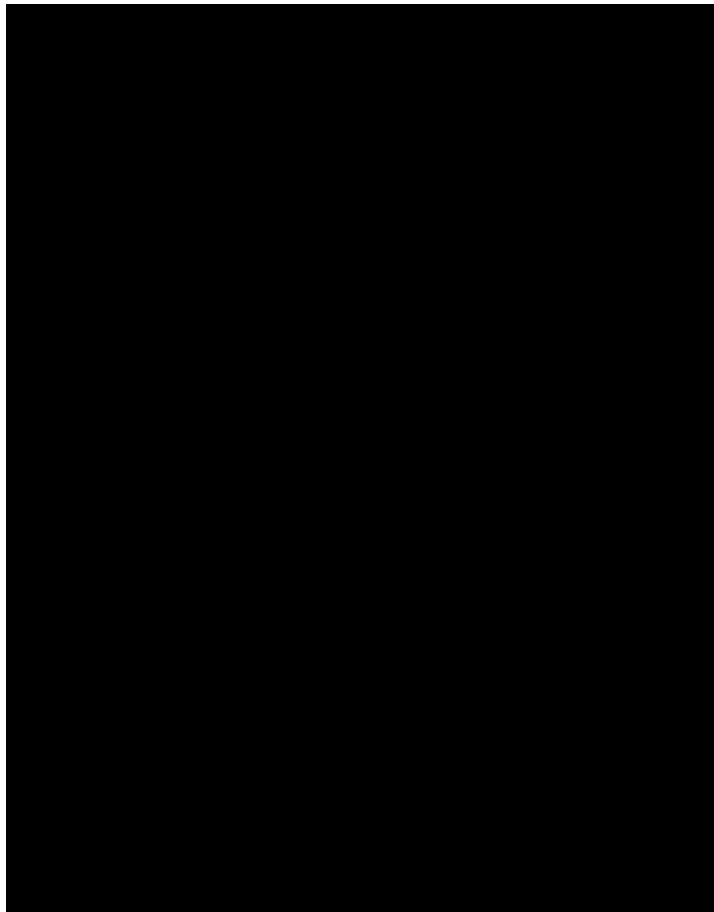
[Redacted]

3.11. A figura abaixo, que consta das Demonstrações Financeiras Padronizadas de **31/12/2012**, publicada na página da empresa na internet (SEI 2415425, pág. 34), comprova que as pessoas jurídicas PORTONAVE, MAESTRA, CONCEPA, CONCERT, RIO TIBAGI, RIO VERDE e ECONORTE eram controladas pela pessoa jurídica TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A.



3.12. [Redacted text block]

[Redacted text block]



II – DO DOCUMENTO SEI nº 2251830 (processo nº 00190.109343/2019-67 - páginas 168 a 170) - Procedimento Fiscal nº 0910200.2014.00930-8 conduzido pela Receita Federal do Brasil.

3.13. No Procedimento Fiscal nº 0910200.2014.00930-8 há demonstração de que a pessoa jurídica RIO TIBAGI SERVIÇOS DE OPERAÇÕES E APOIO RODOVIÁRIO LTDA. (CNPJ 03.014.553/0001-91) teria adquirido alguns ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014.

3.14. [Redacted text block]

3.15. Tal fato revela que a aquisição de alguns ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014, conforme previsto na apresentação de *slides* acima, concretizou-se e contou com pagamentos efetuados pela pessoa jurídica RIO TIBAGI, subsidiária integral da TPI.

3.16. [Redacted text block]

[REDACTED]

3.17. Diante do exposto, há indícios da existência de confusão patrimonial existente entre as pessoas jurídicas TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, ECONORTE e RIO TIBAGI.

3.18. Importante destacar que o Procedimento Fiscal nº 0910200.2014.00930-8 corrobora que a aquisição de ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014, conforme previsto na apresentação institucional da TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A "Brasil a Bola da Vez" (SEI nº 2251836 processo nº 00190.109343/2019-67 – páginas 55 a 69), se concretizou e contou com pagamentos efetuados pela pessoa jurídica RIO TIBAGI , que provavelmente patrocinou o rateio da cota de ingressos "Econorte/Rio Tibagi" no valor de R\$ 302.201,75 (15% do valor total).

III – DO DOCUMENTO SEI nº 2251836 (processo nº 00190.109343/2019-67 – páginas 96 a 144) – Listas com o título "Cliente: Triunfo Participações e Investimentos" contendo os dados dos convidados das empresas do Grupo Triunfo, para cada um dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014

3.19. O referido documento contém os nomes dos beneficiários dos ingressos que custavam em média R\$5.165,00 cada. Também consta, na maioria dos casos, o e-mail e o telefone pessoal dos contemplados, incluindo essas mesmas informações dos acompanhantes. Vale dizer que, o fato de a pessoa jurídica controladora ter tido acesso a tais informações pessoais (inclusive dos acompanhantes) demonstra que muito provavelmente foram fornecidas pelos próprios beneficiários, o que, em princípio, revela a consciência e vontade destes em obter a vantagem indevida (ingressos para a Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014).

3.20. Nesse contexto, chamou atenção que boa parte dos convidados das pessoas jurídicas ECONORTE e RIO TIBAGI eram servidores públicos estaduais do DER/PR e da AGEPAR. Outras empresas do Grupo Triunfo (CONCER, PORTONAVE e TPI) supostamente convidaram agentes públicos da casa civil do estado do Paraná e secretários de estado do Paraná.

3.21. Em relação aos servidores públicos federais, foram identificados, na referida Lista da Triunfo, que as pessoas jurídicas CONCEPA e RIO VERDE teriam convidado 5 nomes vinculado à Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT [REDACTED]

[REDACTED] Entretanto, não encontramos nos autos outros elementos de informação de que essas pessoas jurídicas efetivamente teriam entregue/oferecido os ingressos aos respectivos agentes públicos.

3.22. Vejamos a lista dos principais nomes de servidores públicos identificados no documento:

[REDACTED]

3.23. Importante destacar que a ação de *marketing* que envolveu o oferecimento/dação de ingressos de camarotes da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 para servidores públicos foi uma iniciativa da pessoa jurídica TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A , que, além de organizar todo o evento institucional, negociar o orçamento e a divisão das cotas, consta como a distribuidora direta do ingresso da Copa do Mundo FIFA 2014 ao agente público e então Secretário de Planejamento do Estado do Paraná [REDACTED] Cabe lembrar que o elemento de informação em comento (Documento SEI nº 2251836 - processo nº 00190.109343/2019-67 – páginas 96 a 144) foi apreendido durante a Operação "Cancela Livre" (cujo compartilhamento das provas foi autorizado mediante decisão judicial constante nos autos nº 5031455-90.2017.4.04.7100). Registre-se, ainda, que o referido documento indica a coparticipação das seguintes pessoas jurídicas do Grupo Triunfo (controladas) na distribuição de ingressos a servidores públicos:

- Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE (CNPJ n. 02.222.736/0001-30): teria distribuído ingressos da Copa do Mundo FIFA

[REDACTED]

- [REDACTED]
- [REDACTED]

IV – DOS DOCUMENTOS SEI nº 2313387 e 2313389 (Sindicância Investigativa nº 00190.102190/2019-27) – Depoimento prestado pela [REDACTED] (ex-servidora pública federal da ANTT)

3.28. De acordo com o documento acima, há comprovação que a depoente e seu filho receberam e utilizaram ingressos para a Copa do Mundo FIFA 2014. [REDACTED] foi ouvida na sindicância investigativa com o objetivo de que a ex-agente pública pudesse eventualmente esclarecer a forma como os ingressos em questão chegaram às suas mãos. Confirmou ter recebido e utilizado ingressos para a Copa do Mundo FIFA 2014, embora alegue que na ocasião não sabia que tais ingressos haviam sido oferecidos pela pessoa jurídica ECONORTE.

3.29. Assim, o depoimento corroborou, ao menos no que tange à própria depoente, as informações constantes do documento SEI nº 2251836 – processo nº 00190.109343/2019-67 – página 55 a 70 e 96 a 144.

3.30. Referido documento, repisa-se, listava os convidados das empresas do Grupo Triunfo para cada um dos jogos da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014. Dentre os beneficiários, consta o nome da ex-servidora pública federal, [REDACTED].

3.31. Logo, o referido documento SEI nº 2251836, conforme já assentado, informa os beneficiários dos ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 distribuídos pelas empresas do Grupo Triunfo, sendo dotado de verossimilhança, consubstanciando-se em elemento de informação que demonstra que os agentes públicos ali indicados de fato receberam vantagens indevidas por meio do oferecimento dos ingressos para camarotes em questão.

V – DO DOCUMENTO SEI nº 1458463 (Sindicância Investigativa nº 00190.102190/2019-27) – Ofício encaminhado pela empresa Gol Linhas Aéreas S/A

3.32. O referido documento comprova que o [REDACTED] (servidor público federal da ANTT) se deslocou para a cidade de São Paulo no dia 18 de junho de 2014 para assistir a partida entre Uruguai x Inglaterra, ocorrida em 19 de junho de 2014.

VI – DO DOCUMENTO SEI nº 2251836 (processo nº 00190.109343/2019-67 – página 112)

3.33. Nesse documento consta que o servidor público federal [REDACTED] era convidado da pessoa jurídica **CONCEPA** (menção ao lado do nome do servidor) para receber o ingresso do camarote. Trata-se de mais um elemento de informação a demonstrar a fidedignidade das informações constantes do documento SEI nº 2251836 (processo nº 00190.109343/2019-67 – páginas 55 a 69 e 96 a 143), revelando que os agentes públicos ali indicados de fato receberam vantagens indevidas por meio do oferecimento de ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014.

[REDACTED]

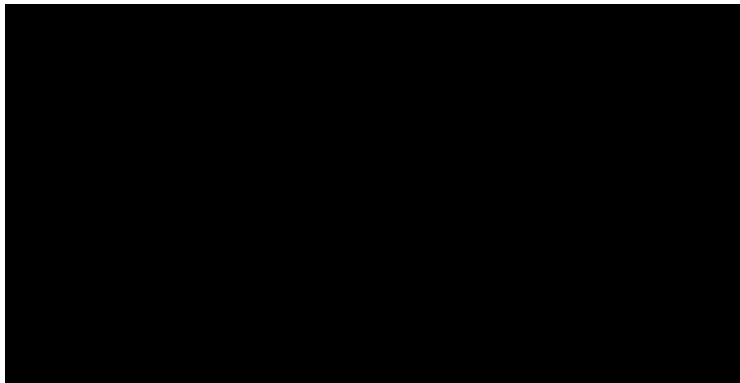
VII – DO DOCUMENTO SEI nº 2251836 (processo nº 00190.109343/2019-67 – página 143-144)

3.34. Consta que o filho e sobrinho do servidor público federal [REDACTED] eram convidados da pessoa jurídica **CONCEPA** (menção da pessoa jurídica ao lado dos nomes) para receber o ingresso para camarote da partida final da Copa da Mundo 2014, no Rio de Janeiro, em **13/07/2014**. Trata-se de mais um elemento de informação a demonstrar a fidedignidade das informações constantes do documento SEI nº 2251836 (processo nº 00190.109343/2019-67 – páginas 55 a 69 e 96 a 143), revelando que os agentes públicos e parentes ali indicados de fato receberam vantagens indevidas por meio do oferecimento de ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014.

[REDACTED]

VIII – DO DOCUMENTO SEI nº 2251836 (processo nº 00190.109343/2019-67 – página 126)

3.35. O documento revela que a [REDACTED] (servidora pública federal da ANTT) foi uma das beneficiárias dos ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 distribuídos pelo Grupo Triunfo, para a partida de **26/06/2014** em Brasília, constando como convidada da pessoa jurídica **RIO VERDE** (menção ao lado do nome da servidora). Possivelmente a própria agente pública em questão forneceu para a pessoa jurídica TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A os seus dados pessoais e de seu acompanhante.



3.36. Registre-se que a Sra. [REDACTED], à época dos fatos, exercia o cargo comissionado de assessora no âmbito da Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária – SUINF (SEI nº 2243950 – processo nº 00190.102190/2019-27).

3.37. Acerca das atribuições da SUINF, transcreve-se, a seguir, trechos do regimento interno da ANTT vigente à época dos fatos:

Resolução ANTT nº 3.000 de 28/01/2009

Art. 79. À Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária compete:

I - promover a regulamentação da infraestrutura outorgada;

II - fiscalizar as condições da infraestrutura rodoviária;

III - fiscalizar a execução dos contratos de outorga;

IV - propor a autorização e fiscalizar a execução do programa de investimentos no âmbito das outorgas;

V - definir o nível de serviços da infraestrutura;

VI - promover a regulamentação e propor autorização do uso das faixas de domínio;

VII - harmonizar interesses e conflitos entre os concessionários, os usuários da infraestrutura e as populações lindeiras;

VIII - fiscalizar a arrecadação de tarifas de pedágios e receitas complementares na infraestrutura outorgada;

IX - organizar o atendimento da ANTT aos usuários em rodovias federais concedidas;

X - acompanhar as inovações tecnológicas e sugerir políticas que aprimorem a prestação dos serviços;

XI - articular com governos e entidades governamentais no âmbito da execução das atividades de exploração de infraestrutura;

XII - avaliar e sugerir à direção da ANTT regulamentações específicas que propiciem o desenvolvimento dos serviços e o melhor atendimento das necessidades de movimentação de bens e pessoas na infraestrutura rodoviária concedida;

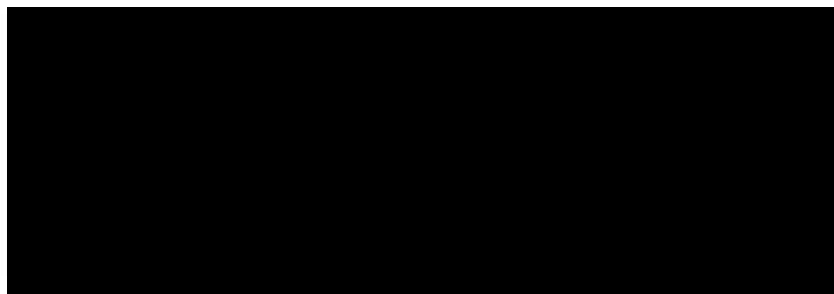
XIII - elaborar e implementar a proposta de reajuste e revisão de tarifas da exploração das concessões rodoviárias; e

XIV - fornecer dados da sua área de atuação a fim de subsidiar a elaboração do Anuário Estatístico pela Superintendência de Estudos e Pesquisas.

3.38. Logo, conforme Resolução ANTT n. 3.000/2018, também é possível inferir que a TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, responsável pela distribuição dos ingressos para a Copa do Mundo FIFA 2014, possuía interesses que poderiam ser amparados pela área em que a Sra. Susilene Ferreira Barreto exercia o seu cargo em comissão.

IX – DO DOCUMENTO SEI nº 2251836 (processo nº 00190.109343/2019-67 – página 128)

3.39. Referido documento comprova que o [REDACTED] (servidor público federal da ANTT) foi um dos beneficiários dos ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014, distribuídos pelo Grupo Triunfo, para a partida de **30/06/2014** em Brasília, constando como convidado da pessoa jurídica **RIO VERDE** (menção ao lado do nome do servidor). Registre-se, por oportuno, que o próprio agente público em questão forneceu, para a empresa TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, os seus dados pessoais e de sua acompanhante.



3.40. O [REDACTED] Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, vinculado à ANTT, atuava, à época dos fatos, na Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias - GEFOR, unidade vinculada à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF (SEI nº 2243950 – processo nº 00190.102190/2019-27).

3.41. Ao se compulsar o regimento interno da ANTT vigente à época dos fatos (Resolução ANTT nº 3000/2009), verifica-se que a gerência a que estava subordinado o servidor supracitado cabia “fiscalizar a execução dos contratos de concessão da exploração da infraestrutura rodoviária”, *in verbis*:

"Resolução ANTT nº 3.000 de 28/01/2009

Art. 82. A Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias tem como atividade central fiscalizar a execução dos contratos de concessão da exploração da infraestrutura rodoviária. "

3.42. Diante de todo o exposto, tem-se que a pessoa jurídica TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, responsável pela organização do evento institucional, “O Brasil é a Bola da Vez”, inclusive na definição do orçamento, divisão das cotas, logística e distribuição dos ingressos para a Copa do Mundo FIFA 2014, enquanto controladora das pessoas jurídicas RIO VERDE, CONCEPA, ECONORTE, CONCON e RIO TIBAGI à época dos fatos, possuía interesses que poderiam ser amparados por ação ou omissão decorrente das atribuições do referido agente público.

X – [REDACTED]

3.43. [REDACTED]

XI – DO DOCUMENTO SEI nº 2414488 - (extraído do processo MPF nº 00497.008654-2018-84 - Páginas 1101 a 1112) - Termo de Depoimento [REDACTED]

3.44. O documento demonstra, juntamente com os já mencionados no SEI 2414433 e 2414317, que a ação da ECONORTE de oferecer ou dar ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para servidores públicos foi de conhecimento da alta direção do Grupo Triunfo, haja vista o caráter de investimento institucional.

3.45. [REDACTED]

[REDACTED]

3.46. [REDACTED]

[REDACTED]

3.47. [REDACTED]

3.48. O depoimento [REDACTED] corrobora o fato de que as empresas ECONORTE e TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A ofereceram/deram ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para os servidores públicos estaduais, bem assim estar caracterizada que a ação teve caráter institucional, considerada como investimento apoiado e coordenado pela alta cúpula do grupo empresarial.

3.49. Dessa forma, o oferecimento de ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 pelo Grupo Triunfo é parte de um esquema mais abrangente de concessão de vantagens indevidas a agentes públicos com atuação direta relativa ao contrato de concessão nº 71/97 - firmado entre União, Ministério dos Transportes, governo do Estado do Paraná, o extinto DNER e o DER/PR. Ou seja, o caso em tela consiste na análise do possível cometimento de ato lesivo praticado contra as esferas federal e estadual.

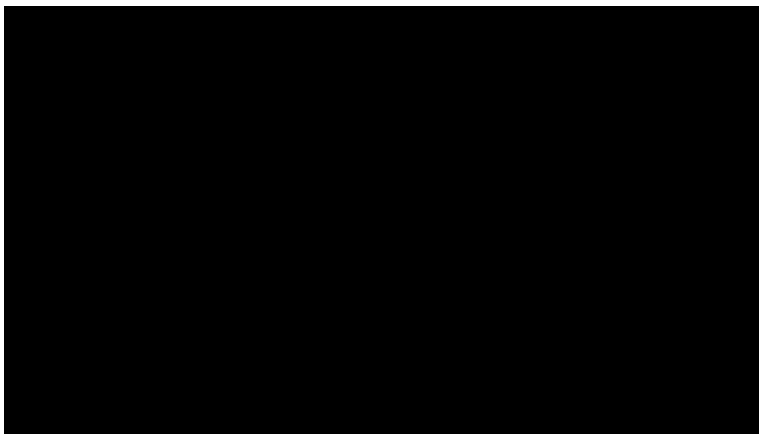
3.50. No Relatório de Demonstrações Financeiras nº 2T21 da empresa ECONORTE (SEI 2414508, página 15), consta a informação de que a Controladoria-Geral do Estado do Paraná teria sido aberto um PAR em em desfavor das pesas jurídicas ECONORTE, TRIUNFO e RIO TIBAGI, conforme transcrição abaixo.:

“Em 10 de setembro de 2019 a Econorte, em conjunto à Triunfo e à Rio Tibagi, foi notificada acerca da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (“PAR”) conduzido pela Controladoria Geral do Estado do Paraná, visando apurar a prática de eventuais atos lesivos contra a Administração Pública. A Econorte apresentou defesa e não há qualquer decisão no bojo do referido PAR”.

XII – ACÓRDÃO n. 3073/2019-TCU PLENÁRIO - PROCESSO TC 041.030/2018-4 (SEI 2448866, 2448875, 2448907) – representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na ANTT

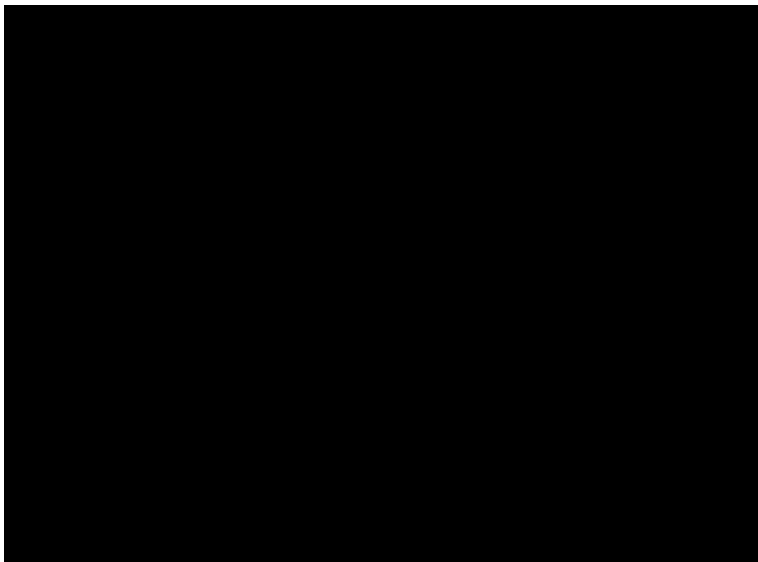
3.51. De acordo com o Processo TC 041.030/2018-4, cujas provas foram compartilhadas pela polícia federal, houve a identificação dos seguintes elementos de informação que revelaram nomes de agentes públicos da ANTT que teriam recebido ingressos para camarotes dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.

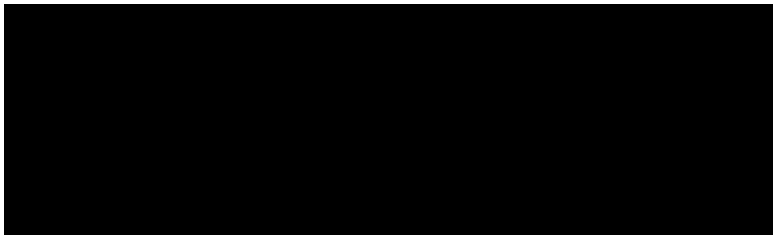
a) planilha contendo os nomes dos servidores públicos da ANTT que teriam recebido ingressos para camarote do grupo Triunfo [REDACTED] (peça 13 do TC 041.030/2018-4):



3.52. Registre-se, por oportuno, que nesse documento (peça 13 do TC 041.030/2018-4), além dos agentes públicos federais vinculados à ANTT, constam nomes de servidores públicos de outros órgãos públicos federais que também teriam recebido ingressos de camarotes do grupo Triunfo para assistir ao jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.

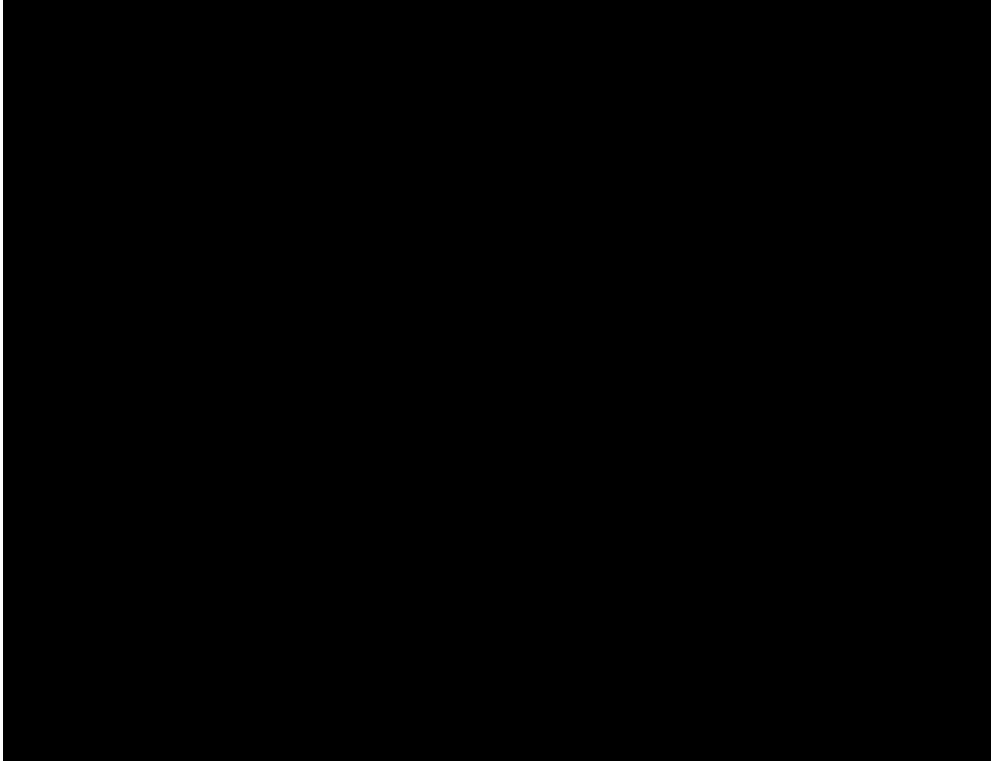
3.53. Entretanto, nas peças encaminhadas pelo TCU, apesar de haver menções a itens constantes do relatório, não identificamos diversas peças citadas que pudessem dar suporte a essas constatações, haja vista que não foram digitalizadas ou simplesmente não enviadas a esta CGU. [REDACTED]





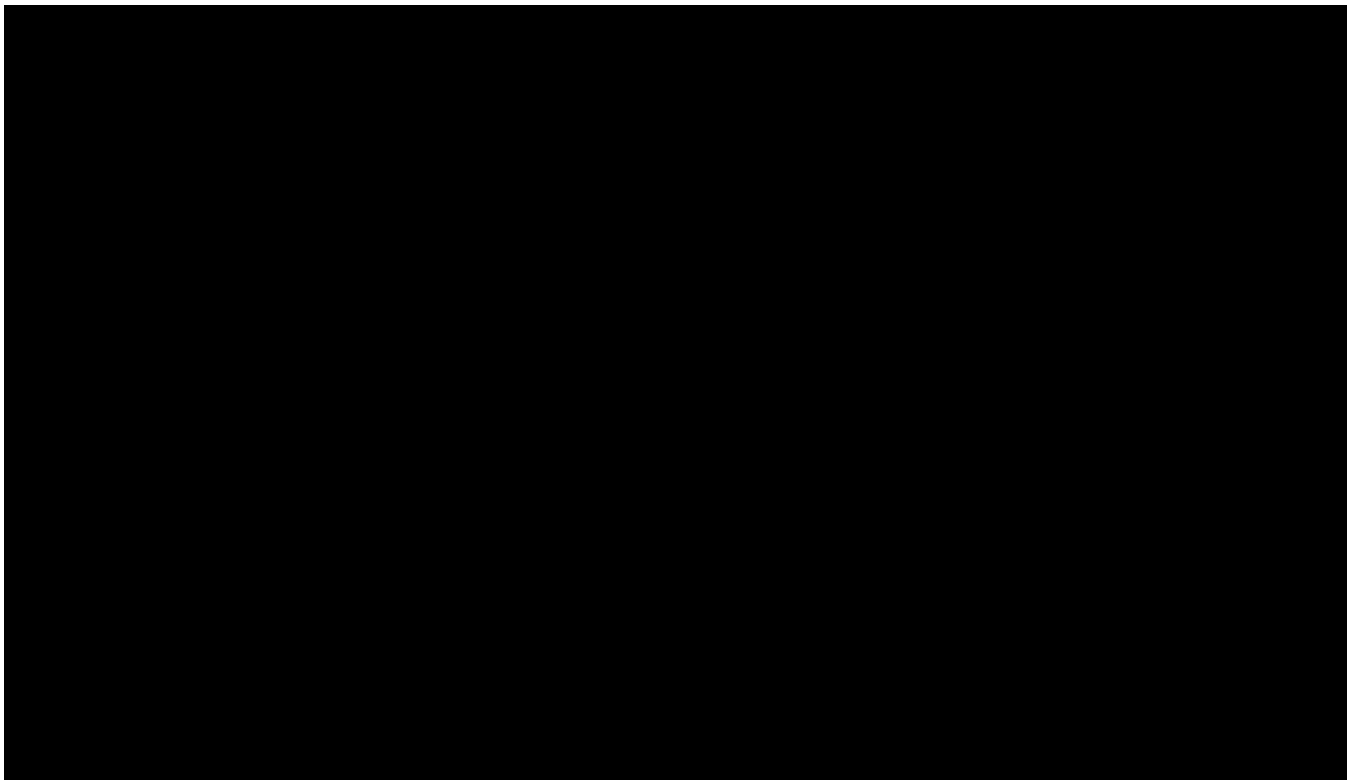
b) e-mail do grupo Triunfo contendo orientações para entrega de ingressos a servidores públicos da ANTT

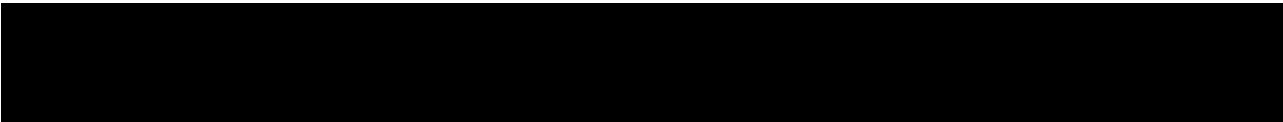
3.54. Identificou-se um e-mail, datado de 18/06/2014, trocado entre os colaboradores do grupo Triunfo, [REDACTED] no qual consta uma orientação da Triunfo para que a entrega dos ingressos dos jogos da Copa 2014 aos servidores públicos da ANTT seja feita em mãos, mencionando, inclusive, "*que a ANTT não pode aceitar ingressos*"



c) e-mail do grupo Triunfo contendo orientações para a entrega de ingressos oficiais a servidores públicos

3.55. Em um outro e-mail datado de 14/03/2014 e trocado entre os colaboradores do grupo Triunfo/CONCEPA [REDACTED] há uma orientação daquela para que a entrega dos ingressos e kits seja feita em mãos. Há, ainda, um registro de que os ingressos oficiais sejam entregues bem próximo à data dos jogos [REDACTED]





d) serviços incluídos no valor dos ingressos adquiridos pelo grupo Triunfo

3.56. Registre-se que nos custos unitários dos ingressos de camarotes estavam incluídos os seguintes serviços: estacionamento, entretenimento, comidinhas, open bar com cerveja, segurança, atendimento médico, transfer ponto de encontro/estádio/ponto de encontro em ônibus luxo, coordenação exclusiva e guias acompanhando os grupos, conforme trecho da planilha com os preços por ingressos para os jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 (trecho da planilha com os preços por ingresso para os jogos da Copa do Mundo de 2014 contendo descrição dos serviços inclusos), conforme discriminação abaixo:

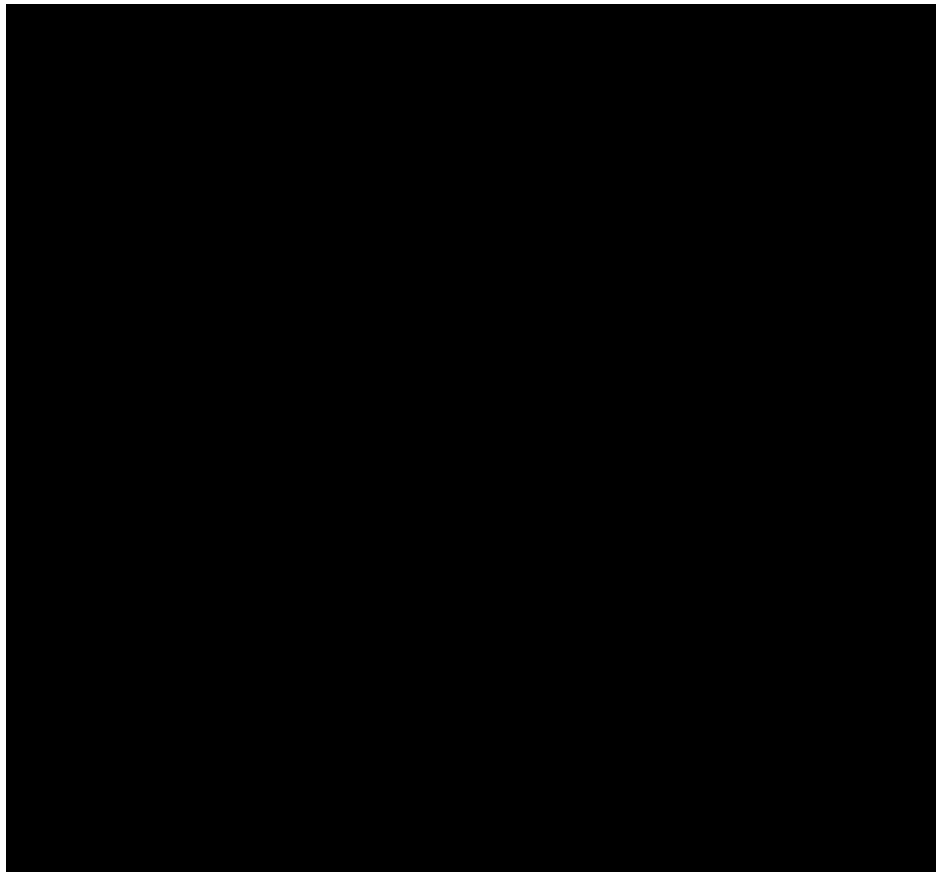
As Seleções incluem	Estacionamento
	Entretenimento
	Comidinhas
	Open bar com cerveja
	Segurança
	Atendimento médico
	Transfer Ponto de Encontro/ Estádio/Ponto de Encontro em ônibus luxo
	Coordenação Exclusiva
	Guias Acompanhando os grupos

Selecção Prata com Iberostar Selecção Prata **Game Day Compartilhado**

Fonte: Item07, não digitalizável, peça 12.

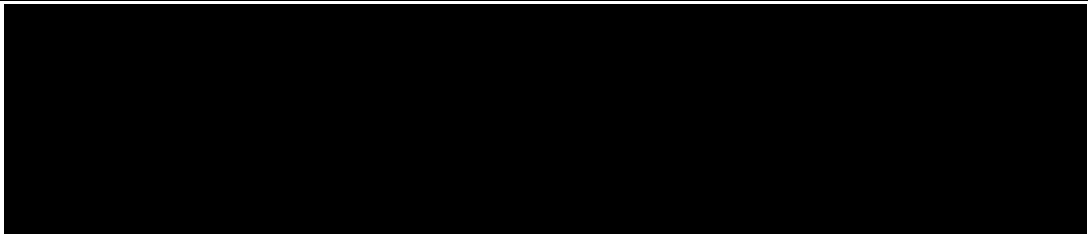
e) [Redacted]

3.57. [Redacted]



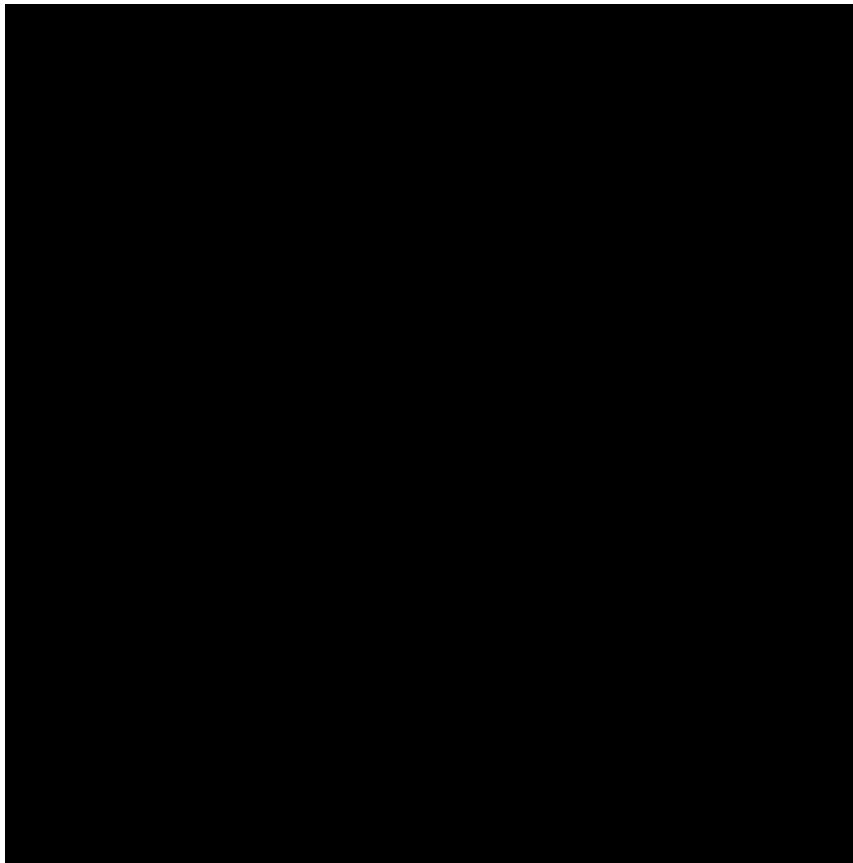
3.58. [Redacted]

3.59. [Redacted]



f) ingresso de camarote entregue ao ex-procurador-geral da ANTT [REDACTED]

3.60. Mesmo não sendo mais servidor público da ANTT desde **10/03/2014**, importante destacar um e-mail trocado na data de 02/06/2014, entre o ex-procurador-geral da ANTT, [REDACTED] e o colaborador do grupo Triunfo, [REDACTED], em que há registros de agradecimentos pelos ingressos e serviços recebidos para assistir aos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014. Consta, inclusive, um agradecimento da pessoa jurídica **TRIUNFO-CONCEPA** na figura do colaborador [REDACTED] e a confirmação do recebimento dos ingressos pelo ex-agente público, conforme abaixo:



DAS PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS NAS CONDUTAS LESIVAS:

3.61. Diante do exposto e para fins de eventual responsabilização de ente(s) privado(s), consideramos apenas os atos ilícitos decorrentes do oferecimento de vantagens indevidas (ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014) praticados por ente(s) privado(s) a **servidores públicos federais**, conforme recomendação constante da Nota Técnica nº 731/2019/CISEP/DIRAP/CRG (2332644, item 5, alínea "c").

TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A e CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO – PORTO ALEGRE S/A – CONCEPA

3.62. Conforme elementos de informação colacionados aos autos, verificou-se que a TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A participou de todas as condutas lesivas relacionadas ao oferecimento de vantagens indevidas, sendo a responsável pela organização e implementação do evento institucional denominado "O Brasil é a Bola da Vez", definindo o orçamento, a divisão das cotas, logística e distribuição dos ingressos para a Copa do Mundo FIFA 2014, enquanto controladora das pessoas jurídicas CONCEPA, RIO VERDE, ECONORTE, RIO TIBAGI e CONCERT.

3.63. De acordo com o Item 3.8, a controlada CONCEPA teria participado do rateio relativo ao investimento de **RS 2.014.678,40** para a aquisição dos ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014 no montante de **RS 302.201,76 (15%)**. Restou evidenciada sua participação na aquisição e distribuição de ingressos do camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014 ao servidor público federal da ANTT, [REDACTED] na partida Uruguai x Inglaterra, ocorrida em 19/06/2014, em São Paulo, e para parentes (filho e sobrinho) do ex-diretor-geral da ANTT, [REDACTED] para a partida final da COPA, em **13/07/2014**, no Rio de Janeiro, ambos a convite da empresa controlada CONCEPA.

3.64. Registre-se que no documento SEI 2251836 (processo nº 00190.109343/2019-67, páginas 112 e 143/144) consta da planilha da TPI registros de que a pessoa jurídica CONCEPA teria sido a responsável por convidar o servidor público federal da ANTT, [REDACTED] e parentes do então diretor-geral da ANTT, [REDACTED]. Consta ainda da referida planilha os dados pessoais do servidor e parentes convidados: nome completo, e-mail, telefones residencial, comercial e celular, além de informações relativas ao número da reserva.

3.65. Em pesquisa ao CNPJ, verificou-se que a pessoa jurídica CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO – PORTO ALEGRE S/A – CONCEPA (CNPJ n. 01.654.604/0001-14) encontra com status de ativa na base de dados da Receita Federal do Brasil.

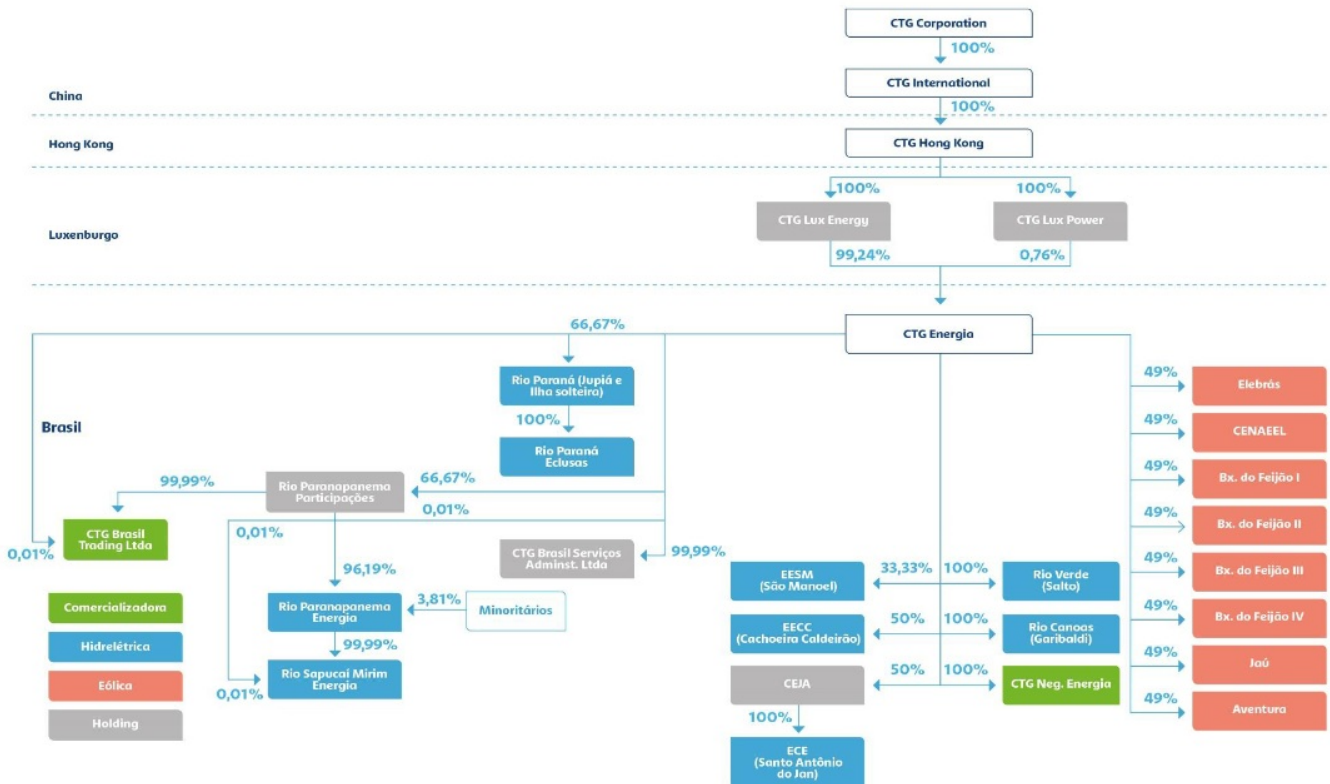
3.66. Em pesquisas em fonte abertas, identificou-se que houve o encerramento das operações em 03/07/2018, tendo a CONCEPA administrado por 21 anos os 121 quilômetros das rodovias federais BR-290 e BR-116, na região metropolitana de Porto Alegre/RS. Nada obstante, pessoa jurídica controladora à época dos fatos era a TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A.

RIO VERDE ENERGIA S/A e CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA.

3.67. Preliminarmente cabe destacar que a pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA S/A era 100 % controlada pelo ente privado TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A. **até 23/08/2015.**

3.68. Entretanto, conforme pesquisas em fontes abertas, em **24/08/2015** a pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA S/A teve a transferência do controle acionário para a pessoa jurídica **CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. (CNPJ n. 19.014.221/0001-47)**, assumindo a totalidade da participação que a TPI detinha em suas controladas do segmento de energia Rio Verde Energia S.A. ("Rio Verde"), responsável pela operação da Usina Hidrelétrica de Salto, localizada na bacia do Rio Verde em Goiás, da Rio Canoas Energia S/A ("Rio Canoas"), responsável pela Usina Hidrelétrica de Garibaldi, localizada na bacia do Rio Canoas em Abdon Batista em Santa Catarina e a da TNE - Triunfo Negócios de Energia. A "CTG BRASIL", criada em 04/10/2013, possui status de ativa e é uma subsidiária integral da CHINA THREE GORGES CORPORATION (SEI 2446146), maior empresa de geração hidrelétrica do mundo, conforme Organograma do Grupo CTG inserido abaixo:

Grupo CTG - Organograma



3.69. Conforme informações extraídas da apresentação "O Brasil é a bola da vez" (Item 3.8), a pessoa jurídica RIO VERDE teria participado do rateio relativo ao investimento para aquisição dos ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014 no montante de **R\$ 100.733,92 (5%)**.

3.70. Ademais, consta da planilha da TPI (**SEI nº 2251836** - processo nº 00190.109343/2019-67 – páginas 126 e 128) registros de que a pessoa jurídica RIO VRDE teria sido a responsável por convidar os servidores públicos federais da ANTT, [REDACTED] em relação às partidas ocorridas em **30/06/2014 e 26/06/2014**, respectivamente. Consta ainda da referida planilha os dados pessoais dos referidos servidores: nome completo, e-mail, telefones comercial, residencial e celular, além de informações relativas ao número da reserva.

3.71. Em relação à incorporação de pessoas jurídicas, cumpre registrar, conforme Manual de PAR CGU 2020 (fls. 46), que *"a incorporação consiste na absorção de uma ou mais sociedades por outra, que mantém a própria personalidade, sucedendo-lhes os direitos e as obrigações correspondentes, na forma do art. 1.116 do Código Civil."*

3.72. Por sua vez, o art. 4º, § 1º, da LAC, regulamenta explicitamente essa situação, limitando a responsabilidade da incorporadora ao pagamento da multa e da reparação do dano até o valor do patrimônio auferido com a operação, conforme transcrição abaixo:

"Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados."

3.73. Verifica-se que no caso de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e à reparação do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não se transferindo as demais sanções previstas na LAC decorrentes de atos ilícitos praticados antes da incorporação. Temos aqui uma transferência da obrigação de reparar o dano e do pagamento da multa, como se esses ônus fizessem parte do passivo da pessoa jurídica adquirida ou incorporada por outra.

DAS CONDUTAS ILÍCITAS EVIDENCIADAS

3.74. Apresentada uma visão geral de toda a investigação, cabe agora demonstrar as situações ilícitas que restaram devidamente comprovadas em relação ao oferecimento de vantagens indevidas a servidores públicos federais por meio do arcabouço probatório constante dos autos.

- **FATO:** oferecimento/entrega de ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014 a servidores públicos federais.

CONDUTA 1: a pessoa jurídica TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., responsável pela organização e implementação do evento institucional denominado "O Brasil é a Bola da Vez", inclusive na definição do orçamento, divisão das cotas, logística e distribuição dos ingressos para a Copa do Mundo FIFA 2014 e enquanto controladora da pessoa jurídica CONCEPA, ofereceu/deu, direta ou indiretamente, vantagens indevida, por meio de ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014, ao servidor público federal da ANTT, [REDACTED] mediante a utilização na partida ocorrida em **19/06/2014** e a parentes (filho e sobrinho) do então diretor-geral da ANTT, [REDACTED] para a partida final da Copa em **13/07/2014**.

- **TIPIFICAÇÃO:** artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

- **PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS NA CONDUTA:** TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n. 03.014.553/0001-91) e CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO – PORTO ALEGRE S/A (CONCEPA) - (CNPJ n. CNPJ n. 01.654.604/0001-14)

CONDUTA 2: a pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA S/A, controlada a partir de **24/08/2015** pela CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA

LTDA., ofereceu/deu, direta ou indiretamente, como vantagens indevidas, ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014 aos servidores públicos federais da ANTT, [REDACTED], mediante a utilização nas partidas ocorridas em 30/06/2014 e 26/06/2014, respectivamente.

· **TIPIFICAÇÃO:** artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

· **PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS NA CONDUTA:** RIO VERDE ENERGIA S/A (CNPJ n. 05.252.008/0001-69) e CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. (CNPJ n. 19.014.221/0001-47)

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO:

1. Documentos SEI nº 2414352 e 2414372 – depoimento prestado pela [REDACTED] (servidora pública federal da ANTT) que comprova que a depoente e seu filho receberam e utilizaram os ingressos para a Copa do Mundo FIFA 2014, demonstrando que as informações constantes dos documentos SEI nº 2414317 e 2414433 são fidedignas;
2. Documento SEI nº 2414408 – Ofício da Gol Linhas Aéreas - comprova que o [REDACTED] (servidor público federal da ANTT) se deslocou para a cidade de São Paulo no dia 18 de junho de 2014, sendo que, conforme SEI nº 2414433 (página 17), o mesmo teria recebido da TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A ingresso para a partida Uruguaí x Inglaterra, ocorrida em 19 de junho de 2014, na cidade de São Paulo. É mais um elemento a demonstrar a fidedignidade das informações constantes dos documentos SEI 2414317 e 2414433, revelando que os agentes públicos ali indicados de fato receberam os ingressos para a Copa do Mundo FIFA 2014;
3. Documento SEI nº 2414433 (página 31) - comprova que a [REDACTED] (servidora pública federal da ANTT) foi uma das beneficiárias dos ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 distribuídos pela TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A. Demonstra, ademais, que a própria agente pública em questão forneceu para a aludida pessoa jurídica os seus dados pessoais e de seu acompanhante;
4. [REDACTED]
5. Documento SEI nº 2414433 - comprova que a TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A e a Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. – ECONORTE ofereceram ou deram para os senhores [REDACTED] (então diretor-geral do DER/PR), [REDACTED] (servidor do DER/PR), [REDACTED] (então diretor da AGEPAR), [REDACTED] (então diretor da AGEPAR), [REDACTED] (servidor da AGEPAR), [REDACTED] (Secretário Estadual de Cerimonial/PR), [REDACTED] (Secretário Estadual de Transporte/PR), [REDACTED] (Secretário de Planejamento/PR), [REDACTED] (ex-servidor que prestava serviço dentro do DER/PR) e [REDACTED] (ex-servidor do DER/PR contratado pela ECONORTE) ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014;
6. Documento SEI nº 2414488 – extraído processo MPF nº 00497.008654-2018-84 - Páginas 1101 a 1112 - Termo de Depoimento n. 2 [REDACTED] - comprova, juntamente com os documentos SEI 2414433 e 2414317 que a ação da TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. – ECONORTE de oferecer ou dar ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para servidores públicos foi de conhecimento da alta direção daquele grupo empresarial, pois teve caráter de investimento institucional. Há demonstração de que servidores públicos de fundamental importância nos processos de celebração de termos aditivos vantajosos à TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A e à Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. – ECONORTE foram destinatários de ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 com a intenção de engajá-los aos interesses daquele grupo empresarial, corroborando o disposto no Documento SEI nº 1030207, processo 00190.102190/2019-27 (MPF n. 00497.008654-2018-84 páginas 337 a 343).
7. Documento SEI nº 2414301 – pág.139 - cópia do procedimento fiscal nº 0910200.2014.00930-8 conduzido pela Receita Federal do Brasil - comprova que a empresa RIO TIBAGI SERVIÇOS DE OPERAÇÕES E APOIO RODOVIÁRIO LTDA (CNPJ 03.014.553/0001-91 – controlada pela TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A com 100% de participação) adquiriu camarotes para a Copa do Mundo FIFA 2014. Demonstra, ainda, serem fidedignos os documentos SEI 2414317 e 2414433;
8. Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas em 31/12/2021” publicadas (SEI 2415425 e 2415431).
9. Documento SEI nº 2414317, apresentação de uma campanha de marketing da TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A denominada “O Brasil é a Bola da Vez”, apreendido pelo MPF durante a Operação "Cancela Livre”, no bojo do qual consta a estratégia do grupo empresarial de adquirir e distribuir ingressos para a copa do mundo FIFA 2014, e onde estão indicados os nomes dos agentes e ex-agentes públicos federais que seriam beneficiados pela iniciativa;
10. ACÓRDÃO n. 3073/2019-TCU PLENÁRIO - PROCESSO TC 041.030/2018-4 (SEI 2448866, 2448875 e 2448907) – representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na ANTT, contendo elementos de informação que revelaram nomes de agentes públicos da ANTT que teriam recebido ingressos para camarotes dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.

· **RECOMENDAÇÃO:** para essas condutas, recomenda-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em desfavor dos entes privados TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A e CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA.

ANÁLISE PRESCRICIONAL

3.75. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

3.76. Para fins de aplicação da Lei n. 12.846/2013, a contagem do prazo prescricional teve início em 12/11/2018, em decorrência de ciência de autoridade competente para instauração de procedimento administrativo, quando o mandado de intimação do órgão de representação judicial da União foi recebido, conforme explicitado no Memorando nº 00094/2018/GAB/PUPR/PGU/AGU, de 12/11/2018, endereçado ao Consultor Jurídico do extinto Ministério dos Transportes (SEI nº 1030207 – página 1.091).

3.77. Necessário consignar que, com o advento da MP nº 928/2020, de 23/03/2020, os prazos prescricionais ficaram suspensos por 120 dias. Desse modo, considerando o dia 12/11/2018 como marco inicial de contagem da prescrição, para fins de aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013, tem-se que a pretensão punitiva do Estado prescreverá em 11/03/2024, incluindo-se o prazo de de suspensão, salvo a ocorrência de algum marco interruptivo.

DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA:

3.78. Desta forma, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem à vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido no referido Decreto.

3.79. De acordo com informações encontradas em fontes abertas, a receita operacional bruta anual da empresa TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A foi de **RS 1.131.830.000,00 em 2021**.

3.80. Segue abaixo quadro demonstrativo da aplicação dos critérios agravantes e atenuantes previstos no Decreto nº 11.129/2022 e respectivos percentuais aplicados:

Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022		Percentual estimado
Art. 22 (Agravantes)	I – até 4,0%	não apurado
	II – até 3,0%	3,0%
	III – até 4,0%	não apurado
	IV – 1,0%	1,0%
	V – 3,0%	não apurado
	VI – 1,0 a 5,0%	4,0%
Art. 23 (Atenuantes)	I – até 0,5%	não apurado
	II – até 1,0%	não apurado
	III – até 1,5%	não apurado
	IV – até 2,0%	não apurado
	V – até 5,0%	não apurado
Alíquota aplicada		8,0%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2021: R\$ 1.131.830.000,00	R\$ 1.131.830.000,00
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$ 1.131.830.000,00 x 8,0%) =	R\$ 90.546.000,00
Limite mínimo	maior valor entre vantagem auferida (não avaliada) e 0,1% do faturamento bruto	R\$ 1.131.830,00 (0,1% do faturamento bruto)
Limite máximo	menor valor entre 20,0% do faturamento bruto e 3x a vantagem pretendida/auferida (não avaliada)	R\$ 226.366.000,00 (20,0% do faturamento bruto)
Valor final da multa da LAC		R\$ 90.546.000,00
TOTAL		R\$ 90.546.500,00

3.81. Assim, o valor da multa preliminar estaria no importe aproximado de **R\$ 90,5 milhões de reais**.

3.82. De acordo com as Demonstrações Financeiras encontradas em fontes abertas, a receita operacional bruta anual da **CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA.** (“CTG BRASIL”) foi de **R\$ 4.877.522.000,00 em 2021**.

3.83. Segue abaixo quadro demonstrativo da aplicação dos critérios agravantes e atenuantes previstos no Decreto nº 11.129/2022 e respectivos percentuais aplicados:

Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022		Percentual estimado
Art. 22 (Agravantes)	I – até 4,0%	não apurado
	II – até 3,0%	3,0%
	III – até 4,0%	não apurado
	IV – 1,0%	1,0%
	V – 3,0%	não apurado
	VI – 1,0 a 5,0%	não apurado
Art. 23 (Atenuantes)	I – até 0,5%	não apurado
	II – até 1,0%	não apurado
	III – até 1,5%	não apurado
	IV – até 2,0%	não apurado
	V – até 5,0%	não apurado
Alíquota aplicada		4,0%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2021: R\$ 4.877.522.000,00	R\$ 4.877.522.000,00
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$ 4.877.522.000,00 x 4,0%) =	R\$ 195.100.880,00
Limite mínimo	maior valor entre vantagem auferida (não avaliada) e 0,1% do faturamento bruto	R\$ 4.877.522,00 (0,1% do faturamento bruto)
Limite máximo	menor valor entre 20,0% do faturamento bruto e 3x a vantagem pretendida/auferida (não avaliada)	R\$ 975.504.400,00 (20,0% do faturamento bruto)
Valor final da multa da LAC		R\$ 195.100.880,00
TOTAL		R\$ 195.100.880,00

3.84. Assim, o valor da multa preliminar estaria no importe aproximado de **R\$ 195,1 milhões de reais**.

3.85. A sugestão de aplicação da referida multa não exclui a avaliação da competente comissão disciplinar que venha a ser estabelecida para apuração dos supostos ilícitos, nem a aplicação de outras sanções previstas na Lei nº 12.846/2013.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

4.1. Consta no Relatório de Demonstrações Financeiras 2021 da TPI – Triunfo Participações e Investimentos S/A (SEI 2398968, página 34) que:
“vii) Operação Integração I e II: Econorte, Rio Tibagi, Triunfo 20/08/2021: O STF declarou, por unanimidade, a ilegalidade de determinadas prisões decretadas nos autos da Operação Integração I e II, bem como reconheceu a incompetência da 23ª Vara Federal de Curitiba, determinando a remessa de todos os autos da operação Integração I e II (incluindo medidas cautelares e todas as ações vinculadas) para a Justiça Eleitoral do Paraná e, consequentemente anulando os atos decisórios praticados anteriormente. Os autos ainda estão sendo encaminhados à Justiça Eleitoral, a quem caberá avaliar a forma de prosseguimento, tendo em vista as nulidades reconhecidas pelo STF.”

4.2. Destaca-se, todavia, que os elementos probatórios constantes do presente processo são independentes daqueles relacionados à referida Operação Integração I e II.

4.3. Além da TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, as empresas controladas RIO TIBAGI SERVIÇOS DE OPERAÇÕES E DE APOIO RODOVIÁRIOS LTDA. e EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A. – ECONORTE também participaram do oferecimento e dação de ingressos para camarote da Copa do Mundo FIFA 2014 a servidores públicos estaduais.

4.4. Em 2021, a receita operacional bruta consolidada da TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A foi de R\$ 1.132 milhões e apresentou lucro líquido no montante de R\$10,6 milhões em 2021, frente ao lucro líquido de R\$189,4 milhões em 2020. De acordo com o relatório de demonstrações financeiras 2021 da empresa (SEI 2398968, página 12), *“Desde o IPO em 2007 estamos inseridos no Novo Mercado, o mais elevado padrão de Governança Corporativa da B3. As ações ordinárias são negociadas sob o código TPIS3 e encerraram o ano de 2021 cotadas a R\$2,11, com volume financeiro médio diário de negociação de R\$9.166,8 mil ou 3.062,4 mil ações. O total de ações ordinárias é de 176 milhões e nosso valor de mercado no encerramento de 2021 era de R\$371,4 milhões.”*

4.5. A TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A informa ainda que a *“ Companhia possui o Programa de Integridade, que conta com diversos mecanismos para prevenir, detectar, interromper e remediar eventuais condutas em desacordo com os procedimentos, políticas, normas e leis. Tais mecanismos atendem as previsões legais anticorrupção vigentes no Brasil, em especial a Lei nº 12.846/13 (que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.), bem como o Decreto nº 8.420/15 que a regulamentou”* (SEI 2398968, página 11).

4.6. Com relação à EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, verificou-se que que a concessão dos trechos de rodovias que administrava finalizou em 28/11/2021 (SEI 2398968 página 27).

4.7. Cabe ainda registrar que, com relação as investigações no âmbito da Operação Integração, consta no Relatório de Demonstrações Financeiras 2021 da

ECONORTE que “No dia 01 de março de 2018, o Conselho de Administração da Triunfo instituiu um Comitê Independente para coordenar as providências para a instauração de uma investigação dos eventos reportados no mandado de busca e apreensão. O Comitê Independente contratou o escritório Maeda, Ayres e Sarubbi Advogados para iniciar os trabalhos de investigação e era composto por dois Conselheiros Independentes da Triunfo e um terceiro membro independente com ampla experiência no mercado de capitais (...) Em 29 de abril os trabalhos do Comitê independente foram concluídos e seus resultados apresentados ao Conselho de Administração da Triunfo. Os trabalhos do Comitê Independente foram inconclusivos com relação à existência de ilicitudes apontadas nas alegações do Ministério Público Federal” (SEI 2397509, páginas 14 e 15).

4.8. Com relação à pessoa jurídica RIO TIBAGI SERVIÇOS DE OPERAÇÕES E DE APOIO RODOVIÁRIOS LTDA., cabe registrar que de acordo com os dados do CNPJ, o capital social da empresa é de apenas R\$ 10.000,00.

4.9. Importante destacar que No Relatório TCU TC 041.030/2018-4, além da identificação da entrega de ingressos para camarotes da Copa do Mundo de Futebol em 2014, constatou também a entrega de presentes de garrafas de bebidas importadas e de cestas de Natal aos servidores da ANTT por empresas do grupo Triunfo entre os anos de 2013 a 2016. Entretanto, por não ser objeto desta IPS, não serão apuradas as condutas relativas a esses fatos.

4.10. Foram identificadas cinco listas dos autos desse processo que discriminam os agentes públicos que supostamente receberam “presentes” das empresas do grupo Triunfo, conforme documentos denominados como “peça 6”, “peça 7”, “peça 8”, “peça 10”, “peça 11” e “peça 13”. Ocorre que não foram inseridos os e-mails discriminados nas peças “5 e 12” que subsidiaram a elaboração dessas 6 listas de agentes públicos referidas acima.

4.11. Dessa forma, sugere-se solicitar ao TCU o fornecimento da integralidade dos documentos relacionados ao Processo TC-041.030/2018-4 (principalmente das peças 5 e 12 que contém a relação de e-mails trocados entre colaboradores do grupo Triunfo), uma vez que nas peças do mesmo há diversas menções a itens que não teriam sido digitalizados e não constam dos autos.

4.12. Por fim e diante do exposto, recomendamos a instauração de IPS para apuração dos fatos relativos a distribuição de kits formados por cestas de Natal e garrafas de bebidas importadas entregues a agentes públicos da ANTT.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, constata-se a presença de elementos de informação suficientes para justificar a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização (PARs), em face das seguintes pessoas jurídicas:

Pessoa Jurídica/CNPJ	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n. 03.014.553/0001-91)	A pessoa jurídica TPI, responsável pela organização e implementação do evento institucional denominado “O Brasil é a Bola da Vez”, inclusive na definição do orçamento, divisão das cotas, logística e distribuição dos ingressos para a Copa do Mundo FIFA 2014 e enquanto controladora da pessoa jurídica CONCEPA, ofereceu/deu, direta ou indiretamente, vantagens indevida, por meio de ingresso para camarote da Copa do Mundo FIFA 2014 ao servidor público federal da ANTT, [REDACTED] mediante a utilização na partida ocorrida em 19/06/2014 ; e para parentes (filho e sobrinho) do ex-diretor-geral da ANTT [REDACTED], com utilização na partida final de 13/07/2014	Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013	Processo 00190.109343/2019-67 (SEI 1030207, 2251836, 2251830); Processo 00190.102190/2019-27 (SEI 2237895, 1458463, 2313387 e 2313389); Documento SEI nº 2414317, apresentação de uma campanha de <i>marketing</i> da TPI; Documentos SEI nº 2414352 e 2414372 – depoimento [REDACTED]; Documento SEI nº 2414408 – Ofício da Gol Linhas Aéreas; Documento SEI nº 2414433 (página 31) - comprova que a [REDACTED] (servidora pública federal da ANTT); [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA (CNPJ n. 19.014.221/0001-47) pelas condutas praticadas pela controladora RIO VERDE ENERGIA S/A (CNPJ n. 05.252.008/0001-69)	A pessoa jurídica RIO VERDE, controlada desde 24/08/2015 pela “CTG BRASIL”, ofereceu/deu, direta ou indiretamente, como vantagens indevidas, ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014 aos servidores públicos federais da ANTT, [REDACTED] mediante a utilização nas partidas ocorridas em 30/06/2014 e 26/06/2014 , respectivamente	Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013	Documento SEI nº 2414488 – extraído processo MPF nº 00497.008654-2018-84 - Páginas 1101 a 1112; Documento SEI nº 2414301 – pág.139 - cópia do procedimento fiscal nº 0910200.2014.00930-8 conduzido pela Receita Federal do Brasil. Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas em 31/12/2021” publicadas (SEI 2415425 e 2415431) Acórdão n. 3073/2019-TCU Plenário - Processo TC 041.030/2018-4 (SEI 2448866, 2448875 e 2448907).

5.2. Em face do exposto, remetem-se os autos à consideração superior, com a recomendação exposta acima.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS CANDIDO DE MELLO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 26/07/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]